MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10640.002865/2010-17**
ACÓRDÃO	2401-012.311 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ ELIAS VALÉRIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legitima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF n° 12).

RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS E DA FONTE PAGADORA.

Compete ao contribuinte oferecer a totalidade de seus rendimentos à tributação, ainda, que os mesmos não tenham sofrido a devida retenção do imposto de renda. A responsabilidade da fonte pagadora não exime o contribuinte do pagamento do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho. O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

meios de prova que as justifiquem, revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2008, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss), trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.12/16, lavrada pela Fiscalização em 23/08/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 apresentada pelo contribuinte retro identificado, Extrato DIRPF a fls.24, que apurou "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial federal", na importância de R$ 85.940,03, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de R$ 19.443,08, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R$ 14.582,31, e juros de mora, no valor de R$ 2.305,94, calculados até agosto de 2010.

Conforme expresso no item "descrição dos fatos e enquadramento legal" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

> **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Judicial Federal.**

DOCUMENTO VALIDADO

> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial federal, no valor de R$ 85.940,03, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 2.578,20.
>
> . . . . . .
>
> Trata-se de omissão de rendimentos decorrentes de decisão proferida na Justiça Federal, no valor de R$ 85.940,03, com IRRF no valor de R$ 2.578,20, da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/000104, conforme informado em DIRF.

Em sua peça impugnatória de fls.02/09, o contribuinte acima identificado contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que:

1. Tais rendimentos tiveram origem em ação judicial contra a União, através da qual reivindiquei o pagamento de verbas salariais devidas em anos anteriores a minha aposentadoria;
2. Como a ação foi patrocinada pelo Sindicato da Categoria não tenho em mãos os dados do respectivo processo. Contudo, estou tentando, junto à entidade de classe, obter esses elementos para apresenta-los;
3. Não incluiu em sua DIRPF/2009 os rendimentos em questão porque lhe foi informado que eram tributados exclusivamente na fonte;
4. A questão das verbas salariais recebidas acumuladamente já foi apreciada pelo Supremo Tribunal de Justiça que, por suas Câmaras especializadas, afastou a tributação na forma pretendida pela Receita Federal, ao afirmar que tais rendimentos, por terem natureza indenizatória, não são tributáveis;
5. A Egrégia Corte também já assentou o entendimento de que, mesmo não se tratando de verbas salariais devidas não pagas oportunamente, devem ser observadas as disposições do artigo 13 da Lei nº 7.713/1988 (para verificar o momento da incidência do imposto) e o artigo 640 do Regulamento do Imposto de Renda (o modo de calcular o imposto), em vez de tributar a totalidade dos valores, resultantes da condenação, no momento do pagamento.
6. Cita ementas e votos proferidos em Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 31 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Exercício: 2009
>
> INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

DOCUMENTO VALIDADO

> A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual.
>
> RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
>
> O contribuinte contesta a omissão de rendimentos sob a alegação de que a tributação deveria se dar considerando as épocas próprias dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que não se aplica em face da legislação vigente para o período fiscalizado.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss), procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

1. Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, alegando que deve ser adotado o regime de competência e não o regime de caixa para os valores recebidos acumuladamente.
2. Pugna pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.
3. Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Posteriormente, os membros deste colegiado, em sessão realizada no dia 08 de novembro de 2022, decidiram converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

> [...] A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de ação judicial.
>
> Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente Notificação de Lançamento foi realizada para verificar os valores declarados na ficha Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.
>
> Conforme se tem notícia através do Termo de Intimação Fiscal (e-fl.22), foram solicitados os documentos pertinentes a ação judicial e diversos outros, senão vejamos:
>
> > - Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
> >
> > - -Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e 'Recibos dos Honorários Advocaticios e/ou Periciais.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> - GRPS e Carteira do Trabalho.
>
> No entanto, há diversos documentos encimados que não estão presentes aos autos, para não dizer todos, o que prejudica a análise das razões de mérito, especialmente no que diz respeito a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.
>
> Sobre o tema, a decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que **não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.** Eis a ementa desse julgado:
>
> > TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091): EMENTA:
> >
> > Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.
>
> Dessa forma, como a demanda envolve matéria julgada em sistemática de repercussão geral pelo STF, para evitar decisão contrária ao julgado pela Suprema Corte, posteriormente podendo gerar um gasto ao erário com a possível impetração de medida judicial, necessário se faz a verificação do pagamento ou não dos juros moratórios decorrentes de ação judicial, **mediante a juntada do DOSSIÊ FISCAL constando a documentação solicitada no Termo de Intimação, especialmente a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discriminação das parcelas.**
>
> Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada do Dossiê Fiscal, após intime o contribuinte para se manifestar acerca dos documentos anexados.
>
> Caso não haja dossiê ou que este não contenha a planilha dos cálculos das verbas de liquidação de sentença, assim como a discriminação das parcelas e/ou nenhum documento capaz de forma convicção de que houve pagamento a título de juros de mora, providencie a intimação do contribuinte para que este junte aos autos a petição inicial, sentença/acordo, certidão de inteiro teor da ação trabalhista que ensejou o recebimento do RRA em questão, bem como as planilhas com as descriminações das verbas e pagamentos.
>
> Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade do contribuinte providencie a juntada aos autos da peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Em atendimento à Resolução n. 2401-000.929 do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de fls. 54 a 57, o processo foi encaminhado à DEFIS06/VR para que fosse realizada a juntada de dossiê fiscal, conforme estabelecido em diligência, constando a documentação solicitada no Termo de Intimação, especialmente a planilha das verbas contendo

os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discriminação das parcelas. **Em resposta, a MALHAPF-EFI-DEFIS06-VR informou que não consta DIRPF em malha para o referido contribuinte.**

A Equipe do Contencioso Administrativo – ECOA-DEVAT06 na tentativa de sanar a falta do dossiê e da planilha, realizou duas tentativas de Intimação, com ciência da Resolução, para que o contribuinte apresentasse os documentos elencados nos termos da Diligência, conforme pode ser verificado às fls. 62 e 67/68, ciência dos respectivos Avisos de Recebimento – AR às fls. 63 e 69. No entanto, não logrou êxito.

Tendo em vista o contribuinte não ter apresentado qualquer manifestação as Intimações realizadas, o processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para dar prosseguimento à apreciação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls.12/16, lavrada pela Fiscalização em 23/08/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009 apresentada pelo contribuinte retro identificado, Extrato DIRPF a fls.24, que apurou "*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação judicial federal*", na importância de *R$ 85.940,03*, resultando, em conseqüência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar, no valor de **R$ 19.443,08**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R$ 14.582,31**, e juros de mora, no valor de **R$ 2.305,94,** calculados até agosto de 2010.

O núcleo da defesa do recorrente percorre duas teses, quais sejam: (i) a adoção do regime de competência e não o regime de caixa para os valores recebidos acumuladamente; (ii) não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Pois bem!

Em relação à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em que pese a decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, que reconheceu que **não incide imposto**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a incidência no presente caso. A propósito, o presente processo foi convertido em diligência e o contribuinte foi devidamente intimado para apresentar a documentação comprobatória, mas sem sucesso.

Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, é preciso esclarecer o que segue.

Inicialmente, **no tocante à responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento** do Imposto sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, essa cabia à fonte pagadora, conforme art. 46, da Lei n°8.541, de 1992, contudo, na hipótese de a fonte pagadora não ter cumprido a obrigação de reter o imposto de renda, na qualidade de responsável tributária, o beneficiário não pode se eximir de incluir a totalidade de rendimentos como tributáveis na correspondente declaração de rendimentos e submetê-los à tributação, por meio do cálculo do ajuste anual.

Isso porque, a partir da edição da Lei n.° 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, na medida em que os rendimentos fossem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual.

Inclusive, essa questão já está superada neste Colegiado, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, conforme se depreende abaixo:

> Súmula CARF nº 12:
>
> Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Dessa forma, tendo a disponibilidade econômica do rendimento, correta é a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que o lançamento merece reparos, eis que deve ser aplicado o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

DOCUMENTO VALIDADO

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no RICARF.

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, a meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n° 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2008, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO